

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.111/01/1^a
Impugnação: 40.010101940-61
Impugnante: Rodoviário Uberaba Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Antônio Fernando Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000131003-40
Inscrição Estadual: 701.014012.00-18(Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em São Paulo, destinadas a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, acobertavam trânsito da mercadoria com destino a contribuinte estabelecido em Uberaba -MG. Entretanto, a Impugnante comprova tratar-se de bens destinados ao seu ativo fixo e que o imposto foi recolhido ao Estado de origem, ensejando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 3 (três) semi reboques carroceria fechada 3 eixos, marca REB/FACCHINI SRFCF 660929 desacobertados de documentação fiscal hábil. As Notas Fiscais 061123, 061124 e 061125, emitidas por Facchini S/A, de São José do Rio Preto-SP, foram desclassificadas por constar como destinatário o estabelecimento da Empresa Rodoviário Uberaba Ltda, em Guarulhos-SP, e as mercadorias estarem sendo destinadas ao estabelecimento de Uberaba-MG, conforme declarações anexas, prestadas pelos motoristas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 62 a 64.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100 a 105, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de documento fiscal de 3 (três) semi reboques carroceria fechada 3 eixos, marca Reb/Facchini, SRFCF 660929, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas ao Fisco no momento da interceptação foram desclassificadas por terem sido consideradas inábeis ao acobertamento das respectivas operações.

A desclassificação das notas fiscais decorre da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto e o local da abordagem, que ocorreu no Posto de Fiscalização Evandro Ferreira da Cruz, corroborada pelas declarações dos três motoristas de que as mercadorias seriam destinadas ao estabelecimento da Autuada, em Uberaba - MG (fls. 09, 13 e 17).

Pode-se extrair das declarações prestadas pelos motoristas que os veículos que transportavam as mercadorias são de propriedade da Autuada, Rodoviário Uberaba Ltda., CNPJ nº 25.419.227/0019-26.

No entanto, consta nas notas fiscais (fls. 06, 10 e 14), que o frete é por conta do destinatário, com a indicação de ser “o mesmo” o transportador. Observe-se que o referido destinatário é Rodoviário Uberaba Ltda., CNPJ nº 25.419.227/0039-70, estabelecido em Guarulhos - SP.

Da análise minuciosa dos documentos constantes dos autos, especialmente das notas fiscais desconsideradas, infere-se que o Fisco realmente não poderia considerá-las hábeis para acobertarem mercadorias destinadas a contribuinte deste Estado, conquanto nelas está indicado contribuinte do Estado de São Paulo, além de ter ficado comprovado que o transporte não foi realizado pelo destinatário constante das sobreditas notas.

O princípio da isonomia dos estabelecimentos dá total guarida ao procedimento adotado pela fiscalização.

Os documentos acostados pelo Fisco às fls. 66 a 83, os quais foram fornecidos pela 15ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, confirmam o destino real dos semi reboque, pois referem-se ao processo de emplacamento dos respectivos veículos no município de Uberaba – MG, cujo proprietário neles consignado é o estabelecimento autuado.

A alegações de defesa apresentadas pela Autuada, quando do aditamento à impugnação, não justificam o emplacamento dos semi reboque no Estado de Minas Gerais, porquanto, como depositária, poderia ter requerido à repartição fazendária a emissão de notas fiscais avulsas para acobertar o transporte das mercadorias até ao estabelecimento de Guarulhos - SP, hipótese em que ficaria a critério do Chefe da repartição a emissão dos respectivos documentos, conforme preceitua o art. 48 –V, do Anexo V, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a Autuada procedeu de forma diversa. Sua conduta apenas reforçou a conclusão do Fisco de que as mercadorias estavam sendo destinadas a ela.

Atente-se para o fato de que a Impugnante, quando da apresentação da primeira defesa, em 17/10/2000, em momento algum se referiu ao emplacamento dos veículos em Uberaba, bem como às Cartas de Correções emitidas pela empresa Facchini S/A, em 13.09.2000, as quais visam alterar o destinatário, alíquota e valor do ICMS.

Entretanto, restou devidamente comprovado nos autos tratar-se de bens destinados ao ativo fixo da Impugnante, cujo imposto foi recolhido ao Estado de origem. Assim, devem ser decotadas das exigências fiscais contidas no Auto de Infração, as parcelas de ICMS e Multa de Revalidação, permanecendo a Multa Isolada.

Porém, quanto à redução ou cancelamento da penalidade isolada, esta é uma prerrogativa do órgão julgador administrativo, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/br